SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221644 - MG (2025/0312531-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PEDRO APPEL
ADVOGADOS	:	LAURA GARCIA LINO - SP492623
		MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51516353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2025 14:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2025. Código de Controle do Documento: 34b42c6c-75a5-48c2-b854-3e0f526a511d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221644 - MG (2025/0312531-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PEDRO APPEL
ADVOGADOS	:	LAURA GARCIA LINO - SP492623
		MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por PEDRO APPEL – preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e embriaguez ao volante –, impugnando-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.25.259789-3/000).

Busca o recorrente a revogação da medida cautelar de proibição de dirigir veículos automotores imposta e mantida a ele pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e de Menores da comarca de Passos/MG (Autos n. 0017408-82.2023.8.13.0479 – fls. 109 /111), aos argumentos de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da medida cautelar mencionada e falta de contemporaneidade. Ressalta que a medida imposta está impedindo o regular exercício de sua atividade laborativa em uma oficina mecânica. Defende que há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Subsidiariamente, pede *a modulação dos efeitos da medida, a fim de que seja autorizado ao paciente o exercício restrito do direito de dirigir em horários e finalidades específicas, tais como em virtude do trabalho e em horário comercial, de modo a permitir a continuidade de sua atividade*

Documento eletrônico VDA50397255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 06:13:21
Código de Controle do Documento: f2628ffb-94f1-4d9f-a8b1-3bc52da4e4c3

profissional, ou mesmo avaliar a pertinência da substituição da cautelar por outra mais adequada atualmente e que seja capaz de alcançar o mesmo objetivo, sem o sacrifício do trabalho desempenhado pelo paciente (fl. 175).

Sem contrarrazões.

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 827.330/MG.

Indeferida por mim a liminar em 23/4/2025 (fls. 194/195).

Após as informações (fls. 200/206), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 209/215).

É o relatório.

VOTO

A situação em exame não revela nenhum constrangimento ilegal ao recorrente.

No caso, o Magistrado singular, ao impor a medida cautelar de proibição de dirigir, ressaltou que (fl. 78 - grifo nosso):

> [...]
> No caso dos autos, compreendo que assiste razão ao MP quando pugna para que o investigado seja proibido de dirigir veículos automotores, pois depreende-se dos autos que Pedro Appel demonstrou ser uma pessoa irresponsável, que não possui apreço pela vida alheia.
> **Com efeito, os elementos de Informação até então colhidos indicam que o investigado, após fazer o uso de bebidas alcoólicas, em uma espécie de "roleta russa", violou diversas regras de trânsito, o que ocasionou o óbito da vítima Fabiana Silveira Garcia de Brito, sendo que colocou em risco a vida de outros transeuntes que trafegavam pela localidade, bem como das outras vitimas que se encontravam em seu veículo**.
> Permitir que o investigado, neste momento, permaneça livre para dirigir, representa gravíssimo risco à sociedade, pois as circunstâncias do caso indicam que ele é avesso às regras de trânsito.
> Nesse sentido, demonstrada a necessidade e adequabilidade da medida, proíbo Pedro Appel de dirigir veículos automotores, até posterior deliberação deste Juízo, devendo o investigado, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Secretaria a sua CNH.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a medida cautelar imposta, assim fundamentou o acórdão combatido (fls. 156/158 – grifo nosso):

> [...]
> Nesse cenário, a meu ver, agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* (docs. de ordem n.º 08 e 12), uma vez que as circunstâncias concretas dos fatos demonstram a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao paciente.

Documento eletrônico VDA50397255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 06:13:21
Código de Controle do Documento: f2628ffb-94f1-4d9f-a8b1-3bc52da4e4c3

> **Afinal, extrai-se dos autos (doc. de ordem n.º 02) que, no dia 19/05/2023, no município de Passos/MG, o paciente, após fazer uso de bebidas alcoólicas, passou a dirigir pelas ruas de forma perigosa, sem respeitar a sinalização de trânsito, sendo que somente parou após colidir contra o veículo que era conduzido pela vítima F.S.G.B., o que causou o óbito da condutora e lesões na passageira A.A.B..**
>
> **Assim, no presente caso, a gravidade e demais circunstâncias dos fatos justificam a fixação e manutenção da medida cautelar de proibição temporária de dirigir veículos automotores**.
>
> [...]
>
> Em suma, presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da manutenção da medida cautelar fixada em desfavor do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal praticado em seu desfavor.

Ora, sobre a matéria em discussão nestes autos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, *diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)* – (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

A medida foi aplicada progressivamente como alternativa à prisão preventiva, observando o princípio da proporcionalidade, sendo menos gravosa que a segregação cautelar.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 209/215).

Realmente, a manutenção da cautelar imposta é compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois foi estabelecida de forma suficiente para garantir a efetividade do processo penal. Além disso, ajusta-se plenamente à situação concreta, e sua revogação, neste momento, é prematura, podendo ser reavaliada posteriormente. A propósito, por exemplo, o AgRg no RHC n. 162.853/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 198.646/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

Ademais, a contemporaneidade da medida cautelar imposta não está necessariamente ligada à data da prática dos mencionados delitos, mas, sim, ao risco que o réu representa à garantia da ordem pública diante das circunstâncias dos supostos crimes.

Documento eletrônico VDA50397255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 06:13:21
Código de Controle do Documento: f2628ffb-94f1-4d9f-a8b1-3bc52da4e4c3

As informações prestadas pelo Magistrado singular, ressaltou *ser prematuro autorizar que o acusado retorne a dirigir, sendo importante destacar que, na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do indivíduo* (fl. 202).

Destaca-se, ainda, que a denúncia foi recebida em 28/3/2025 e que o feito se encontra com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 3/10/2025 (fl. 205), oportunidade em que a medida poderá novamente ser revista pelo Magistrado de piso.

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso neste momento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA50397255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 06:13:21
Código de Controle do Documento: f2628ffb-94f1-4d9f-a8b1-3bc52da4e4c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 221.644 / MG

Número Registro: 2025/0312531-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00174088220238130479 10000252597893 10000252597893000 10000252597893001
174088220238130479 25978938620258130000 452023 4523 50051635120238130479

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PEDRO APPEL
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		LAURA GARCIA LINO - SP492623
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51447508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:41:41
Código de Controle do Documento: 82bd57e4-1bf9-4be4-9403-934ff3561012